



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 278.927 - RJ (2000/0096511-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALICE WHITAKER DE ASSUMPÇÃO MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : MELVIN BENNESBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPTU – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "*o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados*" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

2. No tocante à alegada violação do art. 150, incisos I e III, alínea "b", da Constituição Federal, não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto à apontada violação dos arts. 97 e 104, inciso I, do CTN e 1º, § 4º, da LICC, tampouco merece conhecimento o presente recurso, porquanto o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, bem como mediante interpretação de direito local, consoante se observa da simples leitura do julgado.

4. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, e o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

5. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional e da legislação municipal supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso especial.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça:, "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 278.927 - RJ (2000/0096511-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALICE WHITAKER DE ASSUMPÇÃO MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : MELVIN BENNESBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ALICE WHITAKER DE ASSUMPÇÃO MATTOS E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 324):

"Apelação cível. Ordinária ajuizada por contribuintes face à municipalidade, a fim de se eximirem do pagamento de IPTU, conforme lançado na Lei n. 1.647/90, que alterou o Código Tributário Municipal. Alegação de que tabela imobiliária que a integraria só teria sido publicada no ano do próprio lançamento do tributo, desrespeitando os princípios constitucionais da anualidade e anterioridade. A tabela que norteia aplicação concreta da base de cálculo não está sujeita a estes princípios porque de caráter regulamentar, de competência privativa do Poder Executivo municipal. Os princípios constitucionais referidos aplicam-se à base de cálculo in abstrato contida em lei, e não à base de cálculo in concreto de cada imóvel no município. Sentença que se confirma por seus próprios fundamentos. Desprovimento do recurso."

Depreende-se dos autos que os recorrentes ajuizaram ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito ao pagamento do IPTU no exercício de 1991, com a exclusão do fator C-Comercial e R-Residencial, previsto na Tabela XVI-A, em decorrência da referida tabela ter sido publicada no mesmo ano, com violação do princípio da anterioridade tributária.

A sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que "a tabela XVI-A tem a natureza de regulamento, editado pelo Poder Executivo com a finalidade de concretizar a base de cálculo do I.P.T.U.. Portanto, não recaem sobre as mesmas exigências encontradas na Constituição Federal, no que tange ao princípio da anualidade e da anterioridade" (fl. 267).

Inconformados com o desfecho os recorrentes apelaram argumentando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tanto, que "se a tabela XVI-A trazia coeficientes aptos a modificarem a base de cálculo do ITPU/91, forçoso é admitir que teria que obrigatoriamente integrar a lei, sob pena de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do imposto feita pelo Município, na verdade sem lei que a tanto o autorizasse" (fl. 271); que "a lei republicada é lei nova, que entra em vigor em substituição à lei antiga, que desaparece do mundo jurídico (art. 1º, parágrafo 4º, da LICC). Não importa que essa republicação seja toral ou parcial, a lei nova só se considera vigente na data de sua republicação, sendo certo que a publicidade exigida pelo texto fundamental (arts. 37 e 150, III, alínea 'b'), diz respeito ao ato de se fazer público e acessível o inteiro teor da lei" (fl. 273) e, por fim que, "como a republicação da lei 1.647/90 se deu em janeiro/91, e essa lei majorou o IPTU/91, mesma só poderia ser aplicada no exercício seguinte àquele em que entrou em vigor, ou seja, em 1992, sob pena de violação ao princípio da anterioridade" (fl. 273).

O Tribunal a quo manteve a sentença, sob o fundamento de que "a tabela integraria a lei, não por ser objeto da competência do legislador estabelecer valores nela previsto, mas sim como uma norma em branco, que possui a sua complementação no ato do Poder Executivo" (fl. 326). Asseverou, ainda que, "o fato de ter sido a Tabela publicada em janeiro de 1991, sendo ela relativa à cobrança do imposto predial naquele ano, não ofende o princípio da anualidade, já que o R-residencial nela contido teve seus parâmetros definidos no art. 64, § 4º, item 3, do Código Tributário Municipal, com a alteração sofrida com a vigência da Lei n. 1.647/90, publicada em 1990, em atenção ao princípio da anterioridade e da anualidade" (fl. 326).

Irresignados, os recorrentes interpuseram recurso especial alegando que este Tribunal "tem decidido que esse tipo de Tabela tem que obrigatoriamente integrar o texto de lei, sob pena da alteração da base de cálculo do imposto feita pelo Município, na verdade sem lei que a tanto o autorizasse" (fl. 360) e que o STF também entende que "se a planta de valores não foi publicada, os valores nela constantes não poderiam servir de base para o cálculo do IPTU" (fl. 361) e que "a divergência jurisprudencial que também fundamenta o presente apelo especial está mais do que demonstrada com a invocação dos supra referidos arestos oriundos do Colendo STJ..." (fl. 363).

Instado a manifestar-se, o recorrido assevera que "a base de cálculo do IPTU estava completamente definida na Lei 1647/90, com todos os elementos necessários à sua verificação" (fl. 415) e que "a aplicação da Tabela XVI-A cinge-se, assim, à adequação dos milhares de imóveis aos parâmetros mínimo e máximo, que já estavam definidos e publicados desde o exercício financeiro anterior. Tratou-se de mera explicitação e individualização do fator C-Comercial, de acordo com a localização de cada imóvel na área do Município. A Tabela nada criou, nada inovou. Serviu, apenas, de complementação" (fl. 415).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Agravo de Instrumento n. 342.018/RJ, verificada a conexão com o presente recurso especial, foi determinado o apensamento daquele a estes autos (fl. 127 do agravo em apenso).

O agravo de instrumento que se encontra apensado a estes autos versa acerca da medida cautelar interposta com o objetivo de suspender a exigibilidade do pagamento do crédito tributário (IPTU), mediante o depósito do respectivo valor, enquanto se discute a validade ou não do imposto, na ação ordinária que resultou no Recurso Especial 278.927/RJ.

Naqueles autos, a sentença acolheu o pedido para afastar a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal.

Inconformado, o Município apelou da decisão.

O Tribunal *a quo* reformou a sentença sob fundamento de que o pedido contido na ação principal fora julgado improcedente.

Irresignados com a conclusão, os agravantes interpuseram recurso especial que teve seu seguimento negado. Apresentaram, então, o agravo de instrumento apensado, que foi improvido.

Sobreveio agravo regimental, igualmente sem sucesso.

Em seus terceiros embargos de declaração, os agravantes alegam que: 1) *"mostra-se absolutamente incontroverso que o recurso especial dos ora Embargantes foi também calcado na alegação de dissídio jurisprudencial em torno da tese jurídica defendida pelos então Recorrentes ora Embargantes..."* (fl. 186 do agravo); 2) o agravo *"foi tirado contra o indeferimento, na origem, do recurso especial ofertado contra o acórdão que apreciou a apelação cível que, reformando a sentença monocrática que havia julgado procedente o pedido municipal formulado em medida cautelar ajuizada pelos contribuintes ora Embargantes contra o Município ora embargado em relação ao IPTU e Taxas municipais cobradas no exercício de 1991"* (fl. 187 do agravo); e 3) não houve manifestação quanto à falta de prequestionamento dos artigos.

Instado a manifestar-se (fl. 190 do agravo), o recorrido ficou silente.

Às fls. 191 do Agravo de Instrumento n. 342.018/RJ ficou assentado o julgamento deste em conjunto com o presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 278.927 - RJ (2000/0096511-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPTU – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

2. No tocante à alegada violação do art. 150, incisos I e III, alínea "b", da Constituição Federal, não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto à apontada violação dos arts. 97 e 104, inciso I, do CTN e 1º, § 4º, da LICC, tampouco merece conhecimento o presente recurso, porquanto o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, bem como mediante interpretação de direito local, consoante se observa da simples leitura do julgado.

4. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, e o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

5. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional e da legislação municipal supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Recurso especial não-conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso.

No presente recurso especial, alegam os recorrentes, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre precedente do STF acerca do IPTU/91 do Município do Rio de Janeiro.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No tocante à alegada violação do art. 150, incisos I e III, alínea "b", da Constituição Federal, não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Com idêntico entendimento: *"a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 910.604/RS, dessa relatoria, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007, p. 235.)

No mais, quanto à apontada violação dos arts. 97 e 104, inciso I, do CTN e 1º, § 4º, da LICC, tampouco merece conhecimento o presente recurso, porquanto o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, bem como mediante interpretação de direito local, consoante se observa da simples leitura do julgado, ao asseverar, em síntese, que:

"os recorrentes buscam eximir-se, por meio da presente demanda, do pagamento de IPTU, ao pretenderem vincular Tabela acessória à lei n. 1.647/90, que majorou, pelo recálculo da base venal dos imóveis, o imposto predial, de molde a caracterizar a dita norma municipal como violadora dos princípios constitucionais da anterioridade e anualidade dos tributos.

o que realmente aconteceu foi, não uma mudança da lei, que entrou em vigor no final de 1990, mas uma correção na Tabela a que a lei se referia, com os valores para a apuração do imposto, tabela esta cuja elaboração incumbe à esfera do poder municipal, por ser de caráter regulamentar.

(...)

*Assim, o fato de ter sido a Tabela publicada em janeiro de 1991, sendo ela relativa à cobrança de imposto predial naquele ano, não ofende o princípio da anualidade, já que o fator R - residencial nela contido teve seus parâmetros definidos no **art. 64, § 4º, item 3, do Código Tributário Municipal, com a alteração sofrida com a vigência da Lei n. 1.647/90, publicada em 1990, em atenção ao princípio da anterioridade e anualidade.***

Uma vez que a tabela questionada insere-se na competência do Poder Executivo municipal, conforme exposto, possuindo caráter de regulamento com o fito de viabilizar a base de cálculo do IPTU constante, in abstracto, na Lei editada no ano anterior, não há que se falar em violação dos princípios constitucionais.

*Ademais, deve ficar bem esclarecido que a referida tabela nada contém senão parâmetros utilizados para a avaliação dos imóveis objeto de tributação, pois a base de cálculo do tributo, consoante o definido pelo **art. 33 do Código Tributário Municipal**, é o valor venal dos imóveis. Isto significa que à lei, de competência do poder legislativo, cabe estabelecer a base de cálculo in abstracto do tributo, ao passo que cabe ao poder público administrativo, pelo poder executivo, guiando-se por aquela, estabelecer a base de cálculo in concreto dos imóveis, caso a caso" (fl. 126).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. O tema já se encontra assentado neste pretório no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Eventual conflito entre lei ordinária e lei complementar resolve-se no plano constitucional, razão pela qual a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. No presente caso, a controvérsia diz respeito à suposta incompatibilidade dos arts. 3º, da Lei 8.200/91, e 41 do Decreto 332/91, com os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, diploma legal que, por sua vez – em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal –, foi recepcionado com status de lei complementar. As próprias razões de recurso especial evidenciam a índole constitucional da controvérsia. No entanto, não é adequada a via do recurso especial para apreciar matéria constitucional, sob pena de ofensa ao art. 102, III, a, da Constituição da República.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 953.444/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.3.2008, DJ 30.4.2008, p. 1.)

Ademais, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, porquanto o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação dos recorrentes, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional e da legislação municipal supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 106 DO CTN. PRECEDENTES.

1. É inviável ao STJ analisar questão acerca da necessidade de preparo para interposição de recurso de apelação em embargos à execução, por envolver interpretação de direito local (Lei Estadual n. 4.952/85). Aplicação analógica da Súmula n. 280 do STF.

2. Mitigado o valor da multa moratória de 30% para 20% pela Lei Estadual n. 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação de seus efeitos em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte.

3. A regra inscrita no art. 106, II, "c", do CTN aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir quando a lei não o faz.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 488.736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 249.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SUMULA 13/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, sendo certo que a "divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ).

2. Ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 927.275/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 298.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2000/0096511-1

REsp 278927 / RJ

Números Origem: 03 571998

PAUTA: 02/02/2010

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALICE WHITAKER DE ASSUMPÇÃO MATTOS E OUTROS

ADVOGADO : MELVIN BENNESBY E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária